

	Tema	Orientações do Novo Código de Processo Civil – entrada em vigor: 18/03/2016
1	Número de oficiais de justiça por Comarca. Fixação de mínimo	O artigo 151 do NCPC afirma que o número de oficiais deve ser equivalente ao de Juízos. É uma conquista, pois visa suprir a necessidade de oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados.
2	Presença do oficial de justiça em audiências. Dispensabilidade	Outro ponto positivo para o oficialato é a dispensa dos oficiais de justiça das audiências: Antigo CPC: “Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.” No NCPC: “Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem.” (ponto com divergência)
3	Cumprimento do mandado fora do expediente forense. Desnecessário deferimento de prerrogativa	O CPC autoriza a citação, intimação e penhora antes das 6h e depois das 20h, independentemente de autorização judicial. É o oficial de justiça quem vai dizer quando é que ele vai fazer a diligência. O bom senso manda que se aplique essa regra como exceção, pois esses são, em tese, horários de descanso das pessoas. Redação do NCPC: “Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas; § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.” “Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.”
4	Citação das pessoas jurídicas públicas e privadas	A citação de empresas públicas e privadas será feita por meio eletrônico. Onde houver o PJ-e, as empresas terão que fazer um cadastro para que possam ser intimadas eletronicamente. No NCPC: “Art. 246. A citação será feita: § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta”.
5	Citação por hora certa – procura por duas vezes e intimação porteiro (condomínios)	Citação por hora certa com a procura por duas vezes e a intimação na pessoa do porteiro é outra mudança trazida pelo Novo Código: “Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência. § 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a

		<p>citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.</p> <p>§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.</p> <p>§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.</p> <p>§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.</p> <p>Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.” O Dr. Paulo explicou que a atitude vale também em casos de ausência ou recusa dos familiares ou vizinhos em receber a intimação. “Nesses casos, valerá a certidão do Oficial de Justiça que tem fé pública”.</p>
6	Comarcas contíguas/Região metropolitana	Além de citações e intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos poderão ser efetuados nas comarcas contíguas e na mesma região metropolitana. O novo CPC também autoriza a intimações de advogado para advogado. Diz o Desor.: “O advogado pode enviar uma carta simples e intimar o colega”.
7	Proposta de acordo/Autocomposição	Pelo modelo autocompositivo, os oficiais têm a incumbência de certificar a proposta de autocomposição oferecida pela parte citanda/intimanda. Os oficiais de justiça serão as pessoas responsáveis por iniciar esse modelo. “O Oficial deve ser aquele interlocutor, aquele que dialoga com o jurisdicionado e se hoje ele sinaliza um acordo, o Oficial de Justiça não pode fazer nada. No novo CPC, o Oficial fica incumbido de certificar a proposta, que será juntada ao processo”. No NCPC: “Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.”
8	Responsabilidade do oficial de justiça	Responsabilidade do oficial de justiça: No NCPC: “Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são civil e regressivamente responsáveis: I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir dentro do prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados; II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.”
9	Execução de título extrajudicial	<p>Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.</p> <p>§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.</p> <p>§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.</p>

		<p>Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.</p> <p>§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstaciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.</p> <p>§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.</p> <p>§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicita o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.</p> <p>§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.</p>
10	Avaliação	<p>Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.</p> <p>Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.</p> <p>Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:</p> <p>I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;</p> <p>II - o valor dos bens.</p>

Goiânia, 26/02/2016.

Sammara Carulinne Bernardes de Souza Bastos (Oficial 475)
 (62) 8230-0925/(62) 9350-7171 (e-mail scbsbastos@tjgo.jus.br)

Amélio Alves (Oficial 454)
 enviar dúvidas, críticas e sugestões

Fonte de pesquisa: “NOVO CPC É VITÓRIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – Palestra Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira (TJMA)”. Disponível em http://www.fenassojaf.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2045:2015-09-04-01-13-51&catid=1:noticias&Itemid=29